

TC 013.355/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município do Eusébio/CE

Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20)

Advogado: Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475) e outro, representando o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior; peça 11

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-), em decorrência do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), motivada por irregularidades no convênio MS/FNS 1436/2005, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 551449, o qual teve como objeto a construção de Unidade de Saúde do Programa Saúde da Família (PSF), naquele município.

HISTÓRICO

2. O presente processo se baseia, nesta sua fase inicial, no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), constante nas peças 3 e 4, particularmente na peça 3, p. 124-127, e peça 4, p. 1-4. Referido Relatório decorreu dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no Município do Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, e foi demandado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, em ofício de 21 de agosto de 2008 (peça 3, p. 8). As informações a seguir foram retiradas do referido Relatório de Demandas Especiais.

3. O convênio MS/FNS 1436/2005 foi firmado em 29/12/2005, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, e o Município de Eusébio, representado pelo Prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento de R\$ 157.500,00, sendo R\$ 150.000,00 por conta da União, e R\$ 7.500,00 a ser aportado pelo município. O objeto do contrato de repasse foi a construção de Unidade de Saúde do Programa Saúde da Família (PSF) (peça 3, p. 124).

EXAME TÉCNICO

4. A CGU constatou várias irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise, conforme peça 3, p. 124-127, e peça 4, p. 1-4.

5. Para se avaliar adequadamente os possíveis débitos e expedir a devida citação, a instrução da peça 17 propôs diligência ao Ministério da Saúde, solicitando cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, a fim de subsidiar a análise do processo. Tal proposta teve a concordância da Unidade (peça 18).

6. Enviado o ofício de diligência (peças 19-20), foi o mesmo respondido, tempestivamente, pelo citado Ministério (peças 22-27). Com base na peça 3, p. 124-127, e peça 4, p. 1-4, e nas peças 22-27, pode-se fazer a seguinte análise.

Análise do Convênio MS/FNS 1436/2005

7. Os problemas no convênio em tela, segundo a CGU, consistem em dois, a saber (peça 3, p. 124-127, e peça 4, p. 1-4).

Débito pelo valor total (R\$ 150.000,00) em razão de execução de objeto não pactuado

8. O Convênio em tela objetivava, inicialmente, a construção de uma Unidade de Saúde do Programa Saúde da Família na localidade Autódromo – Distrito Industrial III. Após o término da vigência do convênio, e após a apresentação da prestação de contas do mesmo pelo Município do Eusébio/CE, o Fundo Nacional de Saúde negou a solicitação da mudança no objeto do mesmo, a qual tinha sido feita pelo Município do Eusébio/CE. Alegou o município que a localidade Autódromo – Distrito Industrial III já dispunha de unidade do PSF, construída com recursos próprios. Solicitava que o local de construção fosse modificado para a localidade Precabura – Loteamento Hípica Park (peça 4, p. 1).

9. Toda a documentação enviada se refere à construção de uma unidade de saúde em Precabura – Loteamento Hípica Park, o que, segundo a CGU, não pode ser aceito, pois a modificação no objeto do convênio foi rejeitada. Sendo assim, ocorre o débito pelo valor total.

Débito pelo valor total (R\$ 150.000,00) em razão de inexistência da empresa contratada para realizar os serviços

10. Para contratar os serviços de engenharia necessários, o Município do Eusébio/CE realizou a Tomada de Preços 2007.06.06.0001, na qual sagrou-se vencedora a Construtora Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. A CGU procurou o endereço registrado da referida empresa e encontrou apenas um terreno baldio, no município de Uruburetama/CE. Concluiu portanto a CGU que a Construtora Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. era uma empresa fictícia (peça 4, p. 2-3). Segundo a jurisprudência do TCU, configurar-se-ia então uma situação de débito total.

Recolhimento do débito

11. Parecer do Ministério da Saúde, datado de 18/11/2011, concluiu pela não aceitação das justificativas do Município do Eusébio/CE e pelo recolhimento ao Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde - MS/FNS do valor total transferido (R\$ 150.000,00) (peça 27, p. 203-205). Foi elaborado um demonstrativo de débito, o qual atualizava os valores do débito até 26/1/2012, resultando em débito atualizado de R\$ 307.590,27, com base no qual foi elaborada guia de recolhimento (peça 27, p. 213-217).

12. O Município do Eusébio/CE realizou o recolhimento do valor acima, R\$ 307.590,27, no dia 31/1/2012, conforme comprovante (peça 27, p. 221). Tendo em vista o recolhimento, o MS/FNS, em parecer de 10/2/2012, considerou aprovadas as contas (peça 27, p. 231-235).

Outros julgamentos por esta Corte de Contas

13. A empresa Construtora Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. já constou em outros processos desta Corte de Contas. Destaquem-se, entre os já encerrados, os seguintes acórdãos, todos eles tendo concluído pela irregularidade das contas e pelo recolhimento do débito: Acórdão 6.540/2013 - TCU - 1ª Câmara, Acórdão 4.087/2015 - TCU - 1ª Câmara, Acórdão 475/2016 – TCU – 2ª Câmara, e Acórdão 8.739/2016 – TCU – 2ª Câmara.

Conclusão

14. Fornece-se abaixo o quadro com os valores de débito e crédito do Convênio em tela.

VALOR ORIGINAL DÉBITO (R\$)	VALOR ORIGINAL CRÉDITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	REFERÊNCIA
75.000,00		15/2/2007	Peça 3, p. 125



VALOR ORIGINAL DÉBITO (R\$)	VALOR ORIGINAL CRÉDITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	REFERÊNCIA
75.000,00		28/3/2007	Peça 3, p. 125
	307.590,27	31/1/2012	Peça 27, p. 221

15. Tendo em vista o recolhimento do valor do débito, consideramos que esta tomada de contas especial pode ser arquivada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, alvitramos que o Tribunal decida arquivar os presentes autos, pelo cumprimento de seu objeto.

Secex/CE, 1ª DT, em 22/3/2019.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0